



**ILMO SR. MARCEL BENITES DA ROSA IBALDO
PREGOEIRO - ALPESTRE/RS.**

**EXMO. SR. VALDIR JOSÉ ZASSO
PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE/RS
ALPESTRE/RS**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº
02/2019 (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº
61/2019). OBJETO: CREDENCIAMENTO
DE LABORATÓRIOS, PARA REALIZAÇÃO
DE EXAMES LABORATORIAIS**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que preceitua o art. 8º da Lei nº 10.520/2002, contendo solicitação do setor requisitante, orçamentos prévios, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

O acórdão 784/2018 do TCU, expõe que o credenciamento pode ser uma alternativa para amenizar os problemas da saúde. Os municípios podem utilizar o credenciamento para contratar prestadores de serviços privados de saúde no âmbito do SUS.



desde que seja por preço-fixado, a demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público e seja possível contratar todos os interessados que atenderem requisitos do edital.

Esse é o entendimento mais recente do TCU que através do ACÓRDÃO 784/2018, reiterou decisões semelhantes sobre o tema, nos termos dos Acórdãos 352/2016, 3.567/2014, 1.215/2013, 295/2011, 1.078/2011 e 528/2011, dentre outros.

Logo, o Edital de Chamamento Público de Credenciamento nº 02/2019, Processo nº 61/2019, preenche os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como se encontra em conformidade com a Lei regulamenta a modalidade no âmbito municipal.

Essa forma de seleção favorece o usuário, na medida em que aumenta suas opções para a realização de consulta, exames, tratamentos, ao mesmo tempo em que resguarda o princípio da impessoalidade.

Considerando do mesmo modo, foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso do edital, o qual tornou público a todos os interessados que se encontrava aberto o Chamamento Público nº 02/2019, e divulgação nas Rádios Ponto Norte e Comunitária, conforme preceitua a legislação sobre o tema.

Considerando inegável que exames laboratoriais possuem natureza de utilidade e saúde pública, sendo necessários para a manutenção da saúde dos munícipes que aqui residem. Assim, me parece ser condizente a interpretação de que tais serviços possuem



natureza contínua, como preceitua o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Considerando, que houve o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, sem apresentação de impugnação por parte dos credenciados.

Considerando os Memorandos da Secretaria da Saúde, número 34 e 35, houve a necessidade de republicação do edital, sendo que a republicação de edital retificado respeitou o prazo de publicidade original.

Considerando que a ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, é irregular.

Dessa forma, observado pelo município o que determina o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com a reabertura do prazo integral para a apresentação das propostas, o que ocorreu, já que as alterações no edital podem se dar por ato próprio da Administração que identificando equívocos, utiliza do princípio da autotutela e corrige o instrumento convocatório, bem como por provocação de terceiros, como por exemplo através da impugnação do edital. Em ambos os casos, a recontagem do prazo desde o início é a regra, independente da modalidade utilizada.

Considerando, que transcorreram os prazos regulamentares previstos, sem apresentação de qualquer impugnação por parte dos credenciados.



Considerando a regularidade do procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, entendo não haver óbices para adjudicação e homologação dos credenciamentos dos LABORATÓRIO PANISSI LTDA e LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS DE ALPESTRE, com que atendeu todo os requisitos do edital de chamamento público para credenciamento, nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, bem como que seja procedido nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/02.

É o Parecer.

Alpestre, 10 de junho de 2019.


Linonrose Scaravonatto

OAB/RS 62.637